

**DIÁRIA****PORTARIA Nº. 463 DE 31 DE MAIO DE 2017**

Objetivo: Realização de reuniões para validação e planejamento do lançamento do livro Narrativas Tembê sobre a Biodiversidade e Gestão Ambiental e Territorial da TIARG junto às comunidades indígenas da Região norte da Terra Indígena Alto Rio Guamá  
Fundamento Legal: Conforme o processo nº. 2017/231199, Art.145 da Lei Estadual nº. 5.810 de 24/01/1994.

Origem: Belém-Pa

Destino: Capitão Poço - Pa

Período: 05 a 08/06/2017 - 3,5 (três e meia) diárias

Servidor:

57197159 - Cláudia Maria Carneiro Kahwage - Gerente -

54197020 - Maria Jalva Costa Braga - Assistente Social

ORDENADOR: Thiago Valente Novaes

**Protocolo: 185409**

**PORTARIA Nº. 461 DE 31 DE MAIO DE 2017**

CONSIDERANDO o processo nº.2017/185488 e Mem.006/2017/DDF

RESOLVE:

Art.1º - Alterar o período de viagem do Servidor, Antônio Luiz Pereira Campos, matrícula 54190874, para 10/05/2017, referente à diária concedidas conforme a Portaria nº. 345 de 05/05/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33368 de 08/05/2017;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Thiago Valente Novaes

**Protocolo: 185429**

**PORTARIA Nº. 462 DE 31 DE MAIO DE 2017**

Objetivo: Conduzir veículo para transporte de servidores em atividade Institucional

Fundamento Legal: conforme o processo nº. 2017/231194 e o Art.145 da Lei Estadual nº. 5.810 de 24/01/1994

Origem: Belém-Pa

Destino: Capitão Poço - Pa

Período: 05 a 08/06/2017 - 3,5 (três e meia) diárias

Servidor:

592330 - Weliton Carlos Ramalho - Motorista.

ORDENADOR: THIAGO VALENTE NOVAES

**Protocolo: 185397**

**OUTRAS MATÉRIAS**

**LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DO PARQUE ESTADUAL DO UTINGA – PEUT CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2016 DECISÃO**

Os autos do processo administrativo nº 2016/275117 referente à Concorrência Pública nº 04/2016 foram encaminhados a esta Presidência para ciência do Relatório Circunstanciado da Comissão Especial de Licitação (fls.274-276) em que se declara a licitante BRACOM ESTACIONAMENTOS LTDA. – CNPJ 02.726617/0001-14 como vencedora do referido certame, para fins de homologação da licitação e adjudicação de seu objeto, pelo que se passa a decidir:

O processo licitatório em análise teve início com o lançamento do primeiro Edital da Concorrência Pública nº 04/2016, publicado em 05 de agosto de 2016, o qual teve de ser relançado, uma vez que não apareceram interessados ao primeiro chamado. Assim, o mesmo edital foi novamente publicado em 03 de outubro de 2016, e desta feita, surgiram dois interessados na Concorrência, de modo que um deles conseguiu se manter na disputa até o final, sagrando-se vencedor.

É importante informar que no período de tempo transcorrido desde o lançamento do primeiro edital até a etapa final deste certame, ora vivenciada, a situação fática relacionada às obras do novo Parque do Utinga sofreu diversas interferências, as quais ocasionaram prorrogações de prazos nas etapas da obra, as quais, até o momento, se encontram em andamento, o que implica diretamente nas contratações almejadas pelo IDEFLOR-BIO, ligadas à abertura do Parque.

Nesse contexto, ocorrido fato superveniente devidamente comprovado, que em decorrência dele verificou-se a inviabilização da renovação do juízo de conveniência e oportunidade anteriormente presente, nesses casos, a lei autoriza a Administração a promover o desfazimento do ato por meio da revogação.

Em face disso, pelas razões de interesse público e eficiência administrativa, devidamente comprovadas, as quais surgiram, foram analisadas e decididas pelo IDEFLOR-Bio ao longo do presente processo licitatório, e portanto, supervenientes ao lançamento dos editais desta Concorrência Pública nº 04/2016, e com fulcro no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e ainda Súmula 473 do STF, declara-se REVOGADA a presente concorrência pública, encerrando-se os seus trâmites sem homologação de seu resultado, tampouco adjudicação do objeto ao vencedor.

Ressalte-se que a presente licitação não teve a sua consumação final, uma vez que o objeto do certame não fora homologado, adjudicado e nem contratado em favor da licitante vencedora, não

gerando dessa forma nenhuma obrigatoriedade deste IDEFLOR-Bio perante a mesma, senão a publicidade e transparência de seus atos.

Assim, afastada está qualquer ofensa a suposto direito da licitante vencedora, o que, em verdade, não se acredita ser defensável, vez que aquela detinha mera expectativa de direito em relação ao objeto licitado. Ademais, no que se refere ao §3º do art. 49, considerando que a presente revogação se dá antes mesmo de concluso o processo, ou seja, é prévia à homologação do certame, tal decisão prescinde do contraditório dos licitantes. Assim é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Revogação da licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do §3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária (...)

Só há aplicabilidade do §3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame (STJ. 1ª seção. MS 7017/DF. Registro nº 20000492345. DJ 02 abr 2001. P. 00248).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO- REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE O SERVIÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. TJ-PR - Apelação Cível AC 4997582 PR 0499758-2 (TJ-PR) Data de publicação: 19/05/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O merot titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23402 PR 2006/0271080-4 (STJ) Data de publicação: 02/04/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. 1. No procedimento licitatório, a homologação é o ato declaratório pelo qual a Administração diz que o melhor concorrente foi o indicado em primeiro lugar, constituindo-se a adjudicação na certeza de que será contratado aquele indicado na homologação. 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. 3. Na anulação não há direito algum para os ganhador da licitação; na revogação, diferentemente, pode ser a Administração condenada a ressarcir o primeiro colocado pelas despesas realizadas. 4. Mandado de segurança denegado. STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 12047 DF 2006/0149949-4 (STJ) Data de publicação: 16/04/2007

Ao que se pode depreender dos posicionamentos jurisprudenciais proferidos pelo STJ, é que no caso concreto, não existe violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, considerando que não há direitos subjetivos do licitante vencedor, o que somente ocorreria com a adjudicação do contrato. Ante o exposto, e uma vez atendidas as cautelas para plena legalidade do presente ato, REVOGO a Concorrência Pública nº 04/2016 por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, conforme fundamentação supra, devendo ser tomadas as providências para publicidade do ato.

Belém-PA, 30 de maio de 2017.

THIAGO VALENTE NOVAES

Presidente do IDEFLOR-Bio

**Protocolo: 185385**

**LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CAFETERIA NO PARQUE ESTADUAL DO UTINGA – PEUT CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2016 DECISÃO**

Os autos do processo administrativo nº 2016/275133 referente à Concorrência Pública nº 06/2016 foram encaminhados a esta Presidência para ciência do Relatório Circunstanciado da Comissão Especial de Licitação (fls.93-94) em que se declara a licitante BOMBOM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. – CNPJ nº 10.940.979/001-68 como vencedora do referido certame, para fins de homologação da licitação e adjudicação de seu objeto, pelo que se passa a decidir:

O processo licitatório em análise teve início com o lançamento do Edital da Concorrência Pública nº 06/2016, publicado em 07 de outubro de 2016, e desta feita, surgiu apenas um interessado na Concorrência, o qual conseguiu se manter na disputa até o final, sagrando-se vencedor.

É importante informar que no período de tempo transcorrido desde o lançamento do edital até a etapa final deste certame, ora vivenciada, a situação fática relacionada às obras do novo Parque do Utinga sofreu diversas interferências, as quais ocasionaram prorrogações de prazos nas etapas da obra, as quais, até o momento, se encontram em andamento, o que implica diretamente nas contratações almejadas pelo IDEFLOR-BIO, ligadas à abertura do Parque.

Nesse contexto, ocorrido fato superveniente devidamente comprovado, que em decorrência dele verificou-se a inviabilização da renovação do juízo de conveniência e oportunidade anteriormente presente, nesses casos, a lei autoriza a Administração a promover o desfazimento do ato por meio da revogação.

Em face disso, pelas razões de interesse público e eficiência administrativa, devidamente comprovadas, as quais surgiram, foram analisadas e decididas pelo IDEFLOR-Bio ao longo do presente processo licitatório, e portanto, supervenientes ao lançamento do edital desta Concorrência Pública nº 06/2016, e com fulcro no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e ainda Súmula 473 do STF, declara-se REVOGADA a presente concorrência pública, encerrando-se os seus trâmites sem homologação de seu resultado, tampouco adjudicação do objeto ao vencedor.

Ressalte-se que a presente licitação não teve a sua consumação final, uma vez que o objeto do certame não fora homologado, adjudicado e nem contratado em favor da licitante vencedora, não gerando dessa forma nenhuma obrigatoriedade deste IDEFLOR-Bio perante a mesma, senão a publicidade e transparência de seus atos.

Assim, afastada está qualquer ofensa a suposto direito da licitante vencedora, o que, em verdade, não se acredita ser defensável, vez que aquela detinha mera expectativa de direito em relação ao objeto licitado. Ademais, no que se refere ao §3º do art. 49, considerando que a presente revogação se dá antes mesmo de concluso o processo, ou seja, é prévia à homologação do certame, tal decisão prescinde do contraditório dos licitantes. Assim é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Revogação da licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do §3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária (...)

Só há aplicabilidade do §3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame (STJ. 1ª seção. MS 7017/DF. Registro nº 20000492345. DJ 02 abr 2001. P. 00248).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO- REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE O SERVIÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. TJ-PR - Apelação Cível AC 4997582 PR 0499758-2 (TJ-PR) Data de publicação: 19/05/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação